



**Centro Universitário de Brasília.
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA

**O MITO DA IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI.
OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMO FATOR EXTRAPROCESSUAL
DE INFLUÊNCIA NA IMPARCIALIDADE DAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI.**

**Brasília
2013**

CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA

**O MITO DA IMPARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI.
OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMO FATOR EXTRAPROCESSUAL
DE INFLUÊNCIA NA IMPARCIALIDADE DAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI.**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília, como requisito para
obtenção de título de Bacharel em Direito,
sob orientação do professor Marcus Vinícius.

**Brasília
2013**

Torna-te aquilo que és.
Friedrich Nietzsche

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que fizeram o possível para tornar o meu caminho menos árido; aos colegas de curso, que dividiram o cansaço da caminhada; aos professores que trilharam a estrada; e ao querido Rogério, que sempre enxerga o melhor de mim.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é questionar a estrutura do Tribunal do Júri diante da realidade jurídica atual. A autora busca traçar seus fundamentos tendo por base a influência de fatores extraprocessuais no Processo Penal, com maior ênfase na intervenção dos meios de comunicação. Em um primeiro momento, analisa-se a origem do Tribunal do Júri e os motivos de sua criação, demonstrando que os motivos pelos quais o instituto foi criado não subsistem na atualidade. Com o advento dos princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação das garantias dadas ao acusado no curso do procedimento criminal, as quais não existiam no momento de criação do referido instituto. Também houve considerável alargamento no sentido do princípio da liberdade de expressão, o qual engloba liberdade de pensamento, liberdade de manifestação e liberdade da imprensa. Diante disso, há colisão dos princípios que asseguram o devido processo legal com os que afiançam a liberdade de expressão. Os ideais difundidos pelos meios de comunicação são frequentemente incompatíveis com os princípios que regem o Processo Penal. A influência midiática desmedida pode acarretar injustiças no julgamento penal. Tal conflito deve ser solucionado por meio da ponderação, que se fundamenta na necessidade de proporcionalidade na aplicação das garantias constitucionais. Por isso, deve haver restrição dos princípios para que seja assegurado o aproveitamento de ambos. Mudanças devem ser feitas tanto em relação à liberdade dos meios de comunicação, quanto ao processo criminal, principalmente no que se refere aos crimes dolosos contra a vida. A partir desse entendimento são feitas análises de possíveis adaptações do exercício da liberdade de expressão, para sua maior moderação, e do Tribunal do Júri, para adequação de seu procedimento.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, liberdade de expressão, devido processo legal, influência da mídia, adequação do procedimento do Júri.

ABSTRACT

The objective of this academic work is to question the structure of the jury in our present legal reality today. The author attempts to trace its foundations based on the extra procedural influence in Criminal Procedure, with emphasis on the intervention of the media. At first, the author analyzes the origin of the jury and the reasons for its creation, demonstrating that the reasons why the institute was created do not exist today. With the advent of the principles guaranteed by the Constitution of 1988, there was an expansion of the assurances given to the accused in the course of criminal proceedings, which did not exist at the time of creation of the institute. There was also a considerable widening towards the principle of freedom of speech, which includes freedom of thought, and media freedom. Therefore, there is a clash of principles that ensure due process and secure freedom of speech. The ideas disseminated by the media are often incompatible to the principles which regulate Criminal Procedure. The media influence can cause excessive injustices in the criminal trial. This conflict must be solved through weighing, which is based on proportionality in the application of constitutional guarantees. So both principles should be restricted to be ensured the use of both. Changes must be made in relation to freedom of the media, especially with regard to crimes against life. From this, analysis are made of possible adaptations of the exercise of freedom of speech to its greatest moderation, and of the jury, to adapt their procedure.

Keywords: jury, freedom of speech, due process of law, media influence, appropriateness of the procedure of the Jury.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1. O TRIBUNAL DO JÚRI.....	03
1.1 Surgimento do Tribunal do Júri	03
1.2 Objetivos da Criação do Tribunal do Júri	07
1.3 Princípios Fundamentais do Processo Penal.....	10
2. A MÍDIA	20
2.1 O Papel da Mídia no Esclarecimento da Sociedade Quanto às Questões Relevantes para sua Organização	20
2.2 A Mídia como Instrumento de Realização da Garantia Constitucional de Liberdade de Expressão	23
3. A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO JÚRI	26
3.1 Colisão entre Direitos Fundamentais	26
3.2 Influência da Mídia	28
3.3 Possibilidade de limitação da liberdade de expressão	35
3.4 Adequação do Tribunal do Júri.....	38
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Entender o procedimento do Tribunal do Júri nos dias atuais não é tarefa fácil. Isso porque, a Constituição Federal de 1988 assegura sua existência como cláusula pétrea, mesmo diante de inúmeros paradoxos que isso possa acarretar.

A instituição do Júri é fundamentada no mito de um julgamento feito por pares, de forma imparcial. Contudo, se voltarmos no tempo e analisarmos os verdadeiros motivos do surgimento do instituto, poderemos perceber que os verdadeiros motivos de sua criação foram mascarados por ideais nunca alcançados.

A proximidade utópica do acusado com seus julgadores, a análise do caso pela sociedade diretamente envolvida, a íntima convicção dos jurados, a imparcialidade e todos os demais norteadores do Tribunal do Júri são conceitos vazios na realidade atual. Principalmente após a Constituição de 1988, houve a ampliação do rol dos direitos fundamentais, os quais abrangem os princípios basilares do Processo Penal. Diante disso, não se justifica mais a manutenção do procedimento de um instituto que não assegura as prerrogativas constitucionais básicas.

Princípios como a presunção de inocência e o devido processo legal, antes inexistentes no sistema penal brasileiro, hoje são o ponto de partida para qualquer julgamento em que se espere um mínimo de justiça.

A sociedade se desenvolveu de tal forma que não existe mais a possibilidade de se afirmar que uma ideia é absolutamente correta nos dias atuais. Até mesmo os princípios basilares de todo o Direito precisam encontrar um ponto de equilíbrio.

Os fatores extraprocessuais de influência no Tribunal do Júri têm sido amplamente discutidos desde a criação da Constituição Federal de 1988. Isso porque, em muitos casos, a influência de meios externos ao Processo Penal pode gerar injustiças irreparáveis.

Um exemplo de fator extraprocessual de grande influência nas decisões do Conselho de Sentença é a mídia. Com o desenvolvimento tecnológico do país e do mundo, houve um crescimento descontrolado dos meios de comunicação. A notícia percorre o mundo todo em uma fração de segundos. Isso aumenta a

responsabilidade daqueles que a transmitem. No entanto, o que se tem percebido é o desinteresse em assegurar os valores constitucionais e em transmitir a verdade, mas uma busca incessante pela notícia que atraia o maior número de olhares.

Os crimes dolosos contra a vida são os melhores alvos para a mídia sensacionalista, que não se preocupa com o respeito ao devido processo legal e a presunção de inocência. São disseminados valores que vão de encontro com os estabelecidos pelo Processo Penal. Para a maior parte dos meios de comunicação, justiça ainda se confunde com punição.

Em nossa sociedade, grande consumidora da televisão, as pessoas procuram se ajustar ao que é correto na visão popular. Essa adaptação é perigosa quando se percebe que são representantes da sociedade que proferem uma decisão no Conselho de Sentença.

Diante disso, surge a colisão entre o princípio constitucional do devido processo legal com o princípio da liberdade de expressão, garantias essenciais para a existência do Estado Democrático de Direito.

Por isso, é necessária a mitigação de ambos os princípios para que se chegue à solução ideal. Tanto a liberdade de expressão deve dar espaço ao devido processo legal, como vice-versa. É imperioso moderar os efeitos da liberdade e adequar o procedimento do Júri para a realidade atual, de forma que se assegure o devido processo legal.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 Surgimento do Tribunal do Júri

As origens do Tribunal do Júri são indefinidas e vagas, uma vez que não há relatos históricos conclusivos sobre a sua criação. Isso porque, o Direito está ligado às raízes humanas mais remotas, sendo praticamente impossível separar o seu surgimento da existência do homem. Há muita insegurança dos autores no tocante à determinação da origem do Júri.

No início deste século, Arthur Pinto da Rocha¹ elaborou o ensaio de maior relevância sobre a origem do Tribunal do Júri, apontando os diversos momentos históricos nos quais as características do instituto foram se mostrando. Para esse ilustre autor, as leis de Moisés foram as primeiras que interessaram os cidadãos no julgamento dos tribunais.

“Muito, antes, portanto, de, na Grécia antiga, ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça pública, no exercício da justiça atheniense, antes da constituição desse tribunal, que era composto de cidadãos escolhidos entre os que todos os annos a sorte designava para julgarem collectivamente ou divididos em secções, muito antes da existência desses juizes populares, aos quaes, como requisitos eram apenas exigidas a idade de trinta annos, reputação ilibada e quitação plena do thesouro público; muito antes do aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuteronomio, o Exodo, o Levitico e os Numeros, na formosa e simplice linguagem do direito mosaico, nos fallam do Tribunal Ordinario, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho²”.

Ruy Barbosa³ também vislumbrou a prefiguração do instituto do Júri além da cultura romana. Segundo seu entendimento, os antecedentes são a *Heliéia* ou o *Aerópago* gregos. A *Heliéia* era um tribunal popular cuja composição envolvia centenas ou milhares de julgadores leigos - os heliastas - numa assembleia

¹ ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro jury antigo, em Dissertações (Direito Público), organizadas por Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna no Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, v. II, p. 527 e ss.

² TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 14.

³ BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires**. São Paulo: Saraiva, 1934, v. VI, p. 119-20.

deliberativa direta, que se pronunciava de acordo com o que julgasse mais apropriado. O *Aerópago* destinava-se ao julgamento de crimes sanguinários. Era composto por homens considerados sábios, que se tornavam juízes vitalícios e decidiam de acordo com os ideais de justiça e prudência. Ambos os institutos foram responsáveis pela pacificação social em Atenas, e, também, foram o palco dos julgamentos de maior importância na história, por exemplo, a condenação do filósofo Sócrates⁴.

Para Rogério Lauria Tucci⁵, a conclusão sobre a origem do Tribunal do Júri deve ser outra. Seu entendimento caminha no sentido de que, em Roma, está o verdadeiro embrião do julgamento popular, no segundo período evolutivo do sistema acusatório, fundado nas *quaestiones perpetuae*. O autor afirma que é necessária certa estruturação, ainda que rudimentar, para que um julgamento feito por pares possa ser considerado Júri Popular. E essa referida estruturação apenas surgiu em Roma, com seu órgão colegiado instituído por cidadãos, presidido pelo pretor e cujas atribuições eram definidas em leis previamente editadas.

Com o decorrer do tempo, as características do processo acusatório romano foram se enraizando e influenciando o julgamento de outros povos. Tão expressivas coincidências procedimentais deixam claro que se deu em Roma o surgimento das principais características do Tribunal do Júri.

Autores mais contemporâneos preferem vislumbrar seu surgimento na Inglaterra. Ricardo Vidal de Almeida⁶ assevera que o modelo de Júri, nos padrões atuais, remonta às características do exemplo britânico do século XI, introduzida pelos conquistadores normandos. Para ele, o Tribunal do Júri, a partir do modelo inglês, passou por um processo evolutivo lento, tanto no aspecto axiológico quanto no aspecto empírico, evoluindo por quatro séculos até se consolidar em ciência jurídica para emigrar a outras nações.

⁴ ALMEIDA, Ricardo Vital de. **Tribunal do Júri. Aspectos constitucionais. Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”**. São Paulo: CL Edijur, 2005, p. 34.

⁵ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 15.

⁶ ALMEIDA, Ricardo Vital de. **Tribunal do Júri. Aspectos constitucionais. Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”**. São Paulo: CL Edijur, 2005, p. 31.

Segundo Luís Flávio Gomes e Ana Paula Zomer Sica⁷, na Magna Carta, de 1215, do Rei João Sem Terra, já estava previsto o direito de um homem livre ser julgado por seus pares. O Júri era a única forma de julgamento que existia nos países da “*common-law*” até a metade do século XIX.

O júri inglês era formado pelos *conjuratoers* – os acusadores – pessoas que tinham conhecimento do fato, por terem visto ou por haverem apurado em julgamento. Eles não exerciam a função julgadora e limitavam-se apenas ao fato, dando seu veredito. Esses acusadores do Estado acabaram ficando conhecidos como júri de acusação e deram origem a uma nova maneira de julgar, criando, assim, o chamado “júri de julgamento”.

Rogério Lauria Tucci, em sua firme posição de que Roma originou o instituto do Tribunal do Júri, afirma que a atuação judicial dos normandos, os conquistadores da Inglaterra, foi extraída dos romanos. Com a tomada das ilhas britânicas o Júri foi implantado nas terras conquistadas, amoldando-se aos costumes ingleses. Dessa forma surgiu um órgão julgador diferenciado.

“É que os normandos, seus conquistadores, praticando, também – e ainda que de maneira rude, imperfeita -, a modalidade de atuação judicial popular, por eles haurida dos romanos, levaram-na consigo, ao tomarem conta das ilhas britânicas⁸”.

Os Estados Unidos deram força democrática ao Poder Judiciário. O Júri inglês estabeleceu-se na América do Norte, como consequência lógica da colonização, tornando-se o “baluarte de sua liberdade”, conforme afirma Rogério Lauria Tucci, citando Ruy Barbosa⁹.

Os ideais iluministas, aspiradores da Revolução Francesa, também afetaram de forma definitiva a evolução do Júri. A França conferiu caráter político ao instituto. Foram adotadas as discussões públicas como procedimento de julgamento de crimes. Além disso, foi criada a proclamação individual do voto¹⁰.

⁷ GOMES, Luis Flávio. Dott. **O Tribunal do Júri no Direito comparado**. Disponível em: <http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf>. Acessado em: 24/08/12

⁸ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.

⁹ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 29.

¹⁰ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 29-30.

Diante disso, podemos perceber as intensas modificações ocorridas no julgamento feito pelo Tribunal do Júri a fim de adaptá-lo às circunstâncias do local em que era exercido.

Já no Brasil, a origem do Tribunal do Júri data do império. Foi criado pela lei de 18 de julho de 1822, recepcionada pelo Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, direcionado especificamente ao julgamento dos crimes de imprensa¹¹.

Tratava-se de um Tribunal de privilegiados, sem nenhuma força soberana, no qual os processos tramitavam com muita morosidade. Isso porque, apenas podiam ser eleitos para seu quadro aqueles que possuíssem renda e patrimônio mínimo. “Das decisões do Colegiado, composto por vinte e quatro cidadãos honrados, inteligentes e patriotas, restava apelação única e direta ao Regente¹²”.

Com a Constituição Imperial de 1824, a competência do Tribunal do Júri foi distendida para compreender os litígios cíveis e algumas condutas ditas típicas¹³. Em seu artigo 151 restava estabelecido que seria composto de juízes e jurados, estes se pronunciarão sobre os fatos, e aqueles aplicarão as leis¹⁴.

Foram instituídos, em 1830, o Júri de Acusação e o Júri de Julgação. O primeiro – Júri de Acusação - era composto de 23 membros, e o segundo – Júri de Julgação - era composto de 12 membros, escolhidos todos dentre eleitores de probidade e bom senso¹⁵.

Em 29 de novembro de 1832 foi criado o Código de Processo Penal do Império, que trouxe diversas modificações na estrutura e funcionamento do instituto,

¹¹ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 94 – Jan/Fev 2012.

¹² ALMEIDA, Ricardo Vital de. **Tribunal do Júri. Aspectos constitucionais. Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”**. São Paulo: CL Edijur, 2005, p.36.

¹³ ALMEIDA, Ricardo Vital de. **Tribunal do Júri. Aspectos constitucionais. Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”**. São Paulo: CL Edijur, 2005, p.36.

¹⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

¹⁵ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

o que o aproximou do arcabouço de orientação das leis inglesas, francesas e norte-americanas¹⁶.

O Decreto 848 de 1990 criou o Júri Federal, após proclamação da República¹⁷. A Primeira Carta Republicana, de 1891, retirou o Tribunal do Júri da esfera constitucional do poder de julgar para colocá-lo no rol de direitos e garantias individuais e coletivas¹⁸.

Todas as demais Cartas Magnas brasileiras mantiveram a instituição do Júri com seu regime democrático.

No atual Diploma Constitucional, o Tribunal do Júri firmou-se entre os direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, com a seguinte redação:

“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida¹⁹”.

1.2 Objetivos da Criação do Tribunal do Júri

Independentemente de qual vertente sobre o surgimento do Tribunal do Júri seja a correta, é possível perceber que, de uma forma ou de outra, o Conselho de Sentença e o julgamento feito por pares foi criado numa tentativa de assegurar um julgamento proveniente de uma vontade maior, imutável e indiscutível. José Frederico Marques chega a afirmar que o motivo de existência de tal instituto tem explicação nas superstições²⁰.

¹⁶ VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. **Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”**. São Paulo: CL Edijur, 2005, p.37.

¹⁷ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 32.

¹⁸ VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. **Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”**. São Paulo: CL Edijur, 2005, p.36.

¹⁹ BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

²⁰ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal. 2ª edição**. Campinas: Millennium, 2001, p. 233.

Seja qual for a corrente doutrinária adotada para determinar a origem desse instituto, o que se percebe é que todas elas têm em comum a natureza política. Os juízes eram colocados em tal posição em virtude de escolhas, arbitrárias, de autoridades da época.

Também é possível notar que, tendo por base qualquer corrente doutrinária que verse sobre a gênese do Tribunal do Júri, não havia, no momento de sua criação, qualquer direito ou garantia fundamental assegurados ao homem.

Marcelo Mezzomo afirma que a competência para julgar delitos em que as penas eram mais graves, sem a utilização do poder judiciário do Estado, foi um dos motivos para a sua permanência e consolidação nas sociedades.

“[...] abstraídas as origens remotas do júri, a instituição encontrou forte razão para permanecer e consolidar-se na medida em que a atribuição de julgamento a populares em delitos cujas penas era as mais graves, como a morte, degredo e galés, poderia impedir que governos se utilizassem a máquina judiciária para livrar-se de adversários²¹”.

Ocorre que a ideia foi disseminada por todo o mundo e sobrevive até hoje em alguns países, mascarada por um conceito de imparcialidade que não existe.

“Já ensinava CARRARA que não existe julgamento pelo tribunal do júri em que os jurados não sejam chamados a emitir *pronunciamentos jurídicos*. E dizia o mestre da Escola Clássica: ‘acabemos de uma vez por todas com a hipocrisia de que os jurados são exclusivamente juízes do fato, hipocrisia que provoca o riso. No entanto, apesar de risível e grotesca a afirmativa, vemo-la, ainda hoje, repetida e reiterada em acórdãos, sentenças e pareceres doutrinários²²”.

Segundo o entendimento de José Frederico Marques, o Júri foi criado para ser uma instituição democrática destinada a substituir os magistrados

²¹ MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia!** In: Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n.62, fev.2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690>>. Acessado em: 31/08/12.

²² MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal. 2ª edição**. Campinas: Millennium, 2001.

profissionais, que se curvavam às ordens dos dinastas, e, por serem subordinados, se tornavam parciais²³.

Os motivos de sua criação não existem mais. Atualmente o Judiciário é um poder autônomo, imune de interferências dos outros poderes, sendo inteiramente responsável por suas decisões. Portanto, é inacreditável que haja um instituto que o faça se curvar submisso. Nesse sentido, José Frederico Marques²⁴:

“Levado ao continente Europeu como reação à magistratura das monarquias absolutistas, perdeu seu aspecto político depois que o judiciário adquiriu independência em face do Executivo; e despido daquela auréola quase mística de paladium da liberdade, para ser apreciado objetivamente como um dos órgãos da justiça penal, a sua inferioridade se tornou patente. Entre o julgamento inspirado na lei e na razão, no direito e no conhecimento técnico, e aquele ditado pelo arbítrio e pela intuição cega, não há hesitação possível”.

O Júri já cumpriu sua função histórica, segundo Guilherme de Souza Nucci. Para este ilustre autor, o judiciário já está liberto da prepotência da monarquia. É um poder forte e imparcial, e, em virtude disso, não precisa mais da participação do povo de forma direta²⁵.

Por isso, com o passar do tempo o Júri vem perdendo a importância que teve em outras épocas²⁶. O Brasil é um dos poucos países que adota o julgamento por tribunal popular. No continente europeu, o Júri foi superado pelos tribunais mistos. Trata-se de outra forma de participação do povo na administração da justiça, diferentemente da forma clássica do Júri²⁷.

Os tribunais brasileiros não adotam a forma mista de participação popular nos julgamentos, permanecendo com o modelo clássico. No entanto, eles procuram corrigir os abusos do tribunal popular, reconhecendo nulidades e ajustando

²³ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

²⁴ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p.182.

²⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 757.

²⁷ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal. 2ª edição**. Campinas: Millennium, 2001, p. 237.

certames, dentro das parcas possibilidades que têm diante das prerrogativas do instituto²⁸.

José Frederico Marques entende que a manutenção do Júri não se justifica. Preleciona que, para admitir sua permanência, seria necessário estruturar sua organização sob moldes mais racionais. “Não é possível que só o Brasil ainda permaneça agarrado às antigas formas dessa instituição”²⁹.

O júri popular é uma instituição antiquada, em que prevalece o emocional, sem objetividade na produção jurídica, violadora dos princípios basilares constitucionais da ampla defesa e da motivação, portanto, não se adéqua às novas perspectivas do Direito Processual Penal.

1.3 Princípios Fundamentais do Processo Penal

A Constituição Federal de 1988 elencou vários princípios e garantias processuais penais. Além dela, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil também incluíram essas garantias³⁰.

Etimologicamente, princípios têm diversos significados, dentre os quais: causa primária, origem, elemento predominante, preceito, regra, lei, fonte ou causa³¹.

Todos os ramos do Direito possuem seus próprios princípios norteadores, explícitos ou implícitos, que fornecem um apoio sólido para a aplicação das leis³². O Processo Penal é regido por uma série de princípios e regras que são postulados fundamentais da política de um Estado. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, quanto mais democrático for o regime, mais se apresenta o Processo Penal como instrumento das liberdades individuais³³.

²⁸ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal. 2ª edição**. Campinas: Millennium, 2001, p. 238.

²⁹ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal. 2ª edição**. Campinas: Millennium, 2001, p. 239.

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 8.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p.12.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p.13.

³³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57.

1.3.1 Princípio da Presunção de Inocência

“Um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”³⁴.

Esse princípio estabelece o direito de não ser considerado culpado enquanto ainda houver dúvida sobre sua culpa ou inocência. É um ato de fé na pessoa, conforme explica Tourinho Filho, em sua obra. Trata-se de um princípio próprio de uma sociedade livre e soberana³⁵.

Consiste em não ser tratado como culpado senão mediante sentença condenatória transitada em julgado, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova possíveis para sua defesa, ao término do devido processo legal³⁶.

A jurisprudência brasileira se refere a esse princípio, também, como presunção de não culpabilidade, devendo ser reconhecida a equivalência de tais termos³⁷.

O princípio da presunção de inocência foi acolhido no artigo 9º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas, em dezembro de 1948. Da mesma forma, é encontrado na Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos³⁸.

Tal princípio apenas existia de forma implícita no ordenamento jurídico nacional até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que o estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LVII³⁹.

Por força da regra probatória estabelecida por este princípio, a parte acusadora tem o ônus de provar que o acusado não é inocente. É imposta a

³⁴ BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 69.

³⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 8.

³⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 11.

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 11.

necessidade de certeza para que possa haver a condenação. Nesse sentido, presunção de inocência se confunde com *in dubio pro reo*, pois, caso não haja certeza sobre os fatos discutidos em juízo, é preferível que um culpado seja absolvido à condenação de um inocente⁴⁰.

Além disso, é determinada regra de tratamento, a qual estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado até a sentença transitada em julgado. Diante disso, veda-se prisões processuais automáticas ou obrigatórias e impossibilita-se a execução provisória⁴¹.

O ponto mais relevante desse princípio para o presente trabalho está no fato de a presunção de inocência exigir uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do réu. Esse princípio deve ser utilizado como limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do processo judicial. Deve ser coibido o bizarro espetáculo montado pela mídia para que o princípio tenha eficácia⁴².

1.3.2 Princípio do Contraditório

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LV⁴³, que aos litigantes e aos acusados, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes⁴⁴.

O núcleo de tal princípio estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo ser assegurado a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização dos atos da parte contrária. De acordo com o princípio do contraditório, as partes têm o direito à informação e à participação⁴⁵. Implica na possibilidade de se manifestar sobre todos os atos da outra parte⁴⁶. É preciso garantir instrumentos de convencimento, persuasão e influência.

⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 12.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 15.

⁴² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 16.

⁴³ BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

⁴⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63.

⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 19.

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 64.

Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a observância do princípio do contraditório apenas é necessária na fase processual. Portanto, não há a referida garantia na parte investigatória.

1.3.3 Princípio da Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa pode ser visto sob dois enfoques: como um direito ou como uma garantia. O direito de defesa está diretamente ligado ao princípio do contraditório, uma vez que seu exercício só é possível em virtude do direito de informação. Como garantia, é assegurado aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, e aos acusados em geral, o direito à defesa técnica e à autodefesa⁴⁷.

Apesar da influência que os princípios da ampla defesa e do contraditório exercem um no outro, os dois não se confundem. Esses princípios são manifestações simultâneas, ligadas ao processo. A ampla defesa é o aspecto substancial do contraditório⁴⁸.

O Processo Penal exige partes em posições contrárias, uma delas em posição de defesa, obrigatoriamente⁴⁹. É o que caracteriza a ampla defesa. Antônio Magalhães Gomes Filho, citado por Rogério Lauria Tucci, entende que o equilíbrio é uma das conseqüências desejáveis dessa situação de oposição das partes. Isso porque, é dada tutela diferenciada à defesa do acusado, visto que, na generalidade de casos, a acusação recai sobre sujeitos desfavorecidos social e economicamente⁵⁰.

1.3.4 Princípio da Publicidade

⁴⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 23, 24.

⁴⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 24.

⁴⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 24.

⁵⁰ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 156.

No Direito brasileiro vigora o princípio da publicidade absoluta, em regra. Segundo esse princípio os atos processuais são públicos, ou seja, franqueadas ao público em geral⁵¹.

No que se refere ao Tribunal do Júri, são impostas algumas limitações. O sigilo do voto, por exemplo, é uma garantia estabelecida constitucionalmente para o procedimento do tribunal popular. Alguns doutrinadores entendem que o diálogo existente entre os jurados, antes da votação, maltrata a Constituição, uma vez que, nesse diálogo, ficam conhecendo a posição de cada um⁵².

Trata-se da garantia de acesso a todo cidadão aos atos praticados no curso do processo e tem como objetivo assegurar a transparência da Justiça. Assim são evitados excessos ou arbitrariedades e é dada ao cidadão a oportunidade de fiscalizar o poder judiciário⁵³.

Segundo Luigi Ferrajoli, a publicidade é a garantia de garantia, visto que, para que seja possível a observância das garantias primárias, é indispensável que o processo seja público⁵⁴.

De acordo com a Constituição Federal, todos os julgamentos devem ser públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade. No entanto, a lei pode limitar a presença das partes ou dos advogados em casos nos quais o direito a preservação à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação⁵⁵.

Além disso, esse princípio determina que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo determinado em lei, sob pena de responsabilidade⁵⁶.

Portanto, a regra é a publicidade ampla do Processo Penal, mas estão ressalvadas as hipóteses em que se justifica a restrição da liberdade, quais sejam,

⁵¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 61.

⁵² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 61.

⁵³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 41, 42.

⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 567.

⁵⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 44.

⁵⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 43.

defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado, escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação à ordem⁵⁷.

1.3.5 Princípio da Busca da Verdade

Atualmente, a antiga dicotomia entre verdade formal e verdade material deixou de existir⁵⁸.

No âmbito do Processo Civil, mesmo nos casos de direitos disponíveis, já se admite que o juiz possa, de ofício, determinar a produção de provas para o esclarecimento da verdade⁵⁹.

No Processo Penal, o entendimento atual é o de ser impossível atingir uma verdade absoluta. O que vai existir é uma aproximação maior ou menor da certeza dos fatos⁶⁰.

Cândido Rangel Dinamarco afirma que a verdade e a certeza são conceitos absolutos, por isso, jamais se tem a certeza de atingi-las. O máximo que se pode obter é um elevado grau de probabilidade⁶¹.

Em virtude disso, tem prevalecido na doutrina mais moderna que o princípio que vigora no Processo Penal é o da busca da verdade, e não o da verdade real. Esse princípio também é conhecido como: princípio da livre investigação da prova e princípio da imparcialidade do juiz na direção e aproximação da prova, bem como princípio da investigação, princípio inquisitivo ou princípio da investigação judicial da prova⁶².

1.3.6 Princípio da Inadmissibilidade das Provas Obtidas por Meios Ilícitos

Com a nova redação dada ao texto do Código de Processo Penal pela Lei 11.690/2008, restou estabelecido que são inadmissíveis, devendo ser desentranhas

⁵⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I.** Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 44.

⁵⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I.** Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 49.

⁵⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I.** Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 49.

⁶⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I.** Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 49.

⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo. Fundamentos do processo civil moderno. 2ª Ed.** 1987, nº 44, p. 449.

⁶² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I.** Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 51.

do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas com violação das normas legais ou constitucionais⁶³. Deverá haver uma decisão determinando o desentranhamento da prova declarada inadmissível⁶⁴.

Para Tourinho Filho, é necessário respeitar o critério da proporcionalidade, segundo o qual podem ser utilizadas provas ilicitamente colhidas, se beneficiarem a defesa, tendo em vista que a garantia tem o intuito de preservar o réu⁶⁵.

Segundo Barbosa Moreira, a aplicação do princípio da proporcionalidade também autoriza a aplicação da prova ilícita em prol da sociedade⁶⁶.

Em que pese a respeitosa opinião do autor, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite a prova ilícita *pro societate*⁶⁷.

A inadmissibilidade não se limita apenas às provas obtidas ilicitamente, mas aplica-se também às provas ilícitas por derivação. Trata-se da prova lícita em que a autoridade se utilizou de meios ilícitos para conseguir.

No âmbito do Tribunal do Júri a temática ganha maior relevo, pois os jurados não podem fundamentar seu voto. Por isso, não há como saber qual foi o grau de influência da prova ilícita sobre sua decisão.

1.3.7 Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural deve ser compreendido como o direito que o sujeito tem de saber, previamente, a autoridade que irá processá-lo e julgá-lo caso venha a cometer alguma infração⁶⁸.

Juiz natural ou juiz legal é aquele constituído antes do fato criminoso ser julgado, mediante regras de competência estabelecidas por lei. Visa que as partes sejam julgadas por um juiz independente e imparcial, impedindo um julgamento por

⁶³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70, 71.

⁶⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 913.

⁶⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

⁶⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A constituição e as provas ilicitamente obtidas**. Revista Forense, v. 337, p. 128.

⁶⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 914.

⁶⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 52.

juiz ou tribunal cuja competência não esteja, previamente, definida na Constituição Federal⁶⁹.

A Constituição Federal estabelece, em seu texto, que não haverá juízo ou tribunal de exceção, e, ainda, que ninguém será processado e julgado senão pela autoridade competente⁷⁰.

Juízo ou tribunal de exceção é aquele instituído depois da prática de ato criminoso, com o objetivo específico de julgá-lo. Dessa vedação não se pode concluir que exista impedimento na criação das justiças especializadas. Neste caso, ocorre a simples atribuição a órgãos inseridos na estrutura judiciária de competência para o julgamento de matérias específicas, com o intuito de se obter uma melhor atuação da justiça⁷¹.

1.3.8 Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*

De acordo com a Constituição Federal, o preso deve ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado a assistência da família e de advogado⁷².

Esse princípio tem o objetivo de proteger o indivíduo contra excessos do Estado, incluindo o resguardo contra a violência física ou moral empregada para fazer o indivíduo colaborar com a persecução criminal⁷³.

O referido princípio também se encontra previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

1.3.9 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Tourinho Filho afirma em sua obra que os juízes, como homens, estão sujeitos a erros. Por isso mesmo, foram criados órgãos jurisdicionais superiores para reverem, em grau de recurso, suas decisões. O texto constitucional prevê que é

⁶⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 53.

⁷⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 56.

⁷¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 55.

⁷² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 56.

⁷³ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas ocorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 55.

assegurado aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos cabíveis⁷⁴.

Outro lado do princípio determina que o processo deve ser analisado uma vez, no primeiro grau de jurisdição, e reexaminado uma segunda vez, em sede recursal, pelo tribunal, salvo as hipóteses de competência originária do tribunal. É inadmissível que o tribunal faça exame direto da matéria, sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição.

1.3.10 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade não está previsto de maneira expressa na Constituição, porém não há como negar que ele esteja inserido no devido processo legal⁷⁵.

No Processo Penal, o poder público não pode agir de forma imoderada, pois a atividade do Estado encontra-se condicionada ao princípio da razoabilidade. A proporcionalidade qualifica a moderação dos excessos do Estado, pois é a medida para a aferição da razoabilidade estatal⁷⁶.

O princípio da proporcionalidade tem como pressuposto formal o princípio da legalidade e como princípio material a justificação teleológica. A legalidade determina que todas as medidas restritivas de direitos fundamentais deverão estar previstas em lei. Justificação teleológica significa analisar se a finalidade almejada é constitucionalmente legítima e se possui relevância social⁷⁷.

Os requisitos intrínsecos da proporcionalidade são: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação impõe que as medidas sejam qualitativamente aptas a alcançar o fim almejado. Também cuida da intensidade e da duração das medidas aplicadas em relação à finalidade pretendida⁷⁸.

⁷⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 75.

⁷⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 85.

⁷⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 86.

⁷⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 86.

⁷⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 88.

A necessidade determina a intervenção mínima pelo Poder Público. Ou seja, deve ser escolhida a forma de interferência menos gravosa, que ainda seja capaz de proteger o interesse público para o qual foi constituída. É a proibição de excesso. Entre diversas opções idôneas para o atingimento do fim, deve-se buscar aquela que produza menos restrições na obtenção do resultado⁷⁹.

Proporcionalidade em sentido estrito estabelece um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. É a verificação do custo-benefício da medida. Esse âmbito de ponderação opera-se entre o interesse individual e estatal⁸⁰.

⁷⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 89.

⁸⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011, p. 90.

2. A MÍDIA

2.1 O Papel da Mídia no Esclarecimento da Sociedade Quanto às Questões Relevantes para sua Organização

A abordagem que se faz não é limitada a tratar a mídia apenas como meio de difusão impressa de informação, uma vez que está sendo considerada a acepção ampla da palavra, significando todos os meios de divulgação e informação, abordando veículos de comunicação cujo alcance sobre a grande massa seja ilimitado.

Desde as mais antigas civilizações, o homem sentiu necessidade de se comunicar, passando a concretizar um sistema de comunicação que fosse compreendido e decifrado por todos. Com isso, o mundo passou a ser dominado pelo conhecimento, entendido como informação contextualizada⁸¹.

Muitas pesquisas foram feitas para tentar conhecer a medida entre os meios de comunicação e o comportamento social. O aumento considerável da violência na maior parte dos centros urbanos do mundo, assim como o primado avassalador da mídia sobre as formas de acesso de jovens e adultos às regras de relacionamento intersubjetivo no espaço social, coloca a mídia como centro das interrogações⁸².

Embora os pesquisadores da comunicação ainda não tenham alcançado uma plena compreensão dos impactos que os veículos de massa estão tendo nos aspectos psicológicos, morais, econômicos, políticos, culturais, criativos e educacionais da vida do indivíduo comum, começam a acumular uma base de conclusões que podem ajudar nessas questões⁸³.

Há razões para se entender que a o verdadeiro significado das comunicações de massa na sociedade reside não só nos efeitos imediatos, mas na influência indireta, sutil e a longo prazo que tem sobre a organização social. No

⁸¹ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 117 e 119.

⁸² SODRÉ, Muniz. **Sociedade, mídia e violência**. Porto Alegre: Sulina: Edipucrs, 2002, p.9.

⁸³ DEFLEUR, Melvin L.; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 42.

plano cultural e social, o estabelecimento de novas regras para interação social, ou a modificação das regras antigas, traz novas orientações para o comportamento⁸⁴.

Não se pode negar que a atividade jornalística cumpre mais do que uma função informativa, forma a consciência de uma sociedade, forja valores sociais e culturais, divulgando e estimulando a produção artística, literária, econômica e fomentando a relação entre povos⁸⁵.

Os meios de comunicação são uma importante fonte de expectativas sociais padronizadas acerca da organização social de grupos específicos. Eles retratam normas, posições, sanções e papéis de toda a sociedade contemporânea. Ao utilizar os veículos de massa, é possível conhecer as normas de outros grupos sociais e o comportamento que seria esperado dentro desses grupos. Analogicamente, é possível ter contato com padrões de honra e desonra social, atos de deferência ou desprezo dentro dos grupos. Além disso, pode-se experienciar as recompensas e castigos que acompanham a reprovação ou o reconhecimento social. A mídia cria modelos estáveis do que se espera que as pessoas façam quando se relacionam umas com as outras⁸⁶.

Para Guillaume, citado por Sodr  Muniz em sua obra, a m dia pertence a um modelo de irradia o, ou seja, um centro que irradia efeitos das mensagens sobre a coletividade⁸⁷.

At  a descoberta da imprensa, n o era poss vel se referir ao agrupamento espont neo que se conhece hoje como "opini o p blica". O "p blico"   o alicerce da humanidade nos dias de hoje, e   relevante at  mesmo para manter a paz mundial. "Embora os homens possam ser governados pelo interesse, ainda mesmo o interesse em si, todos os afazeres humanos s o governados pela opini o p blica"⁸⁸.

A forma o da opini o p blica   consequ ncia do transporte do pensamento   dist ncia, por interm dio dos meios de comunica o. H  uma intensifica o na habilidade cr tica e de discuss o frente a controv rsias. O livre

⁸⁴ DEFLEUR, Melvin L.; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunica o de massa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 219.

⁸⁵ GODOY, Cl udio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. S o Paulo: Atlas, 2001, p. 11.

⁸⁶ DEFLEUR, Melvin L.; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunica o de massa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 242.

⁸⁷ SODR , Muniz. **Sociedade, m dia e viol ncia**. Porto Alegre: Sulina: Edipucrs, 2002, p. 29.

⁸⁸ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de express o: direito na sociedade da informa o: m dia, globaliza o e regula o**. S o Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 59 e 60.

debate baseia-se na ideia de homem como ser racional e capaz de alcançar a verdade na ordem social. Ou seja, por meio do debate é possível se aproximar do conhecimento, da verdade, e, conseqüentemente, do que é direito para a sociedade como um todo. A existência da opinião pública como uma força invisível pressupõe uma sociedade livre e articulada⁸⁹.

Parece mais que evidente que as comunicações de massa são a parte central da estrutura institucional da sociedade.

“Por exemplo, com os destaques que elas dão aos serviços e produtos de nosso sistema comercial e industrial, fazem parte central da instituição *econômica*. Com seu crescente papel no processo eleitoral, seu emprego em várias audiências e com o destaque que dão à atuação do governo nos noticiários, os veículos de comunicação de massa tornaram-se parte significativa na nossa instituição *política*. Com o grande destaque que dão ao lazer e a cultura populares, grande parte do que é consumido como divertimento no lar, eles são indisputavelmente importante fator de nossa instituição *familiar*. Para muitos, o sacerdócio eletrônico virou parte expressiva da instituição *religiosa*. Em grau limitado, são também parte de nossa instituição *educacional*⁹⁰”.

A importância da mídia é de tal ordem que parte da doutrina entende ser um instrumento indispensável ao aperfeiçoamento democrático e pluralista da sociedade⁹¹.

No campo do Direito, é possível perceber a influência da opinião pública, manifestada por meio da mídia, revelando-se como elemento de pressão, inclusive nas decisões judiciais. Por isso, afirma-se que a imprensa pode exercer um controle crítico sobre todos os poderes do Estado⁹².

Os meios de comunicação são, de um lado, indispensáveis para mover o mundo moderno, e, de outro lado, são extremamente perigosos quando se abusa deles, impedindo o homem de adquirir autêntica consciência da realidade através da seleção livre do conhecimento.

⁸⁹ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 59 e 61.

⁹⁰ DEFLEUR, Melvin L.; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p.141.

⁹¹ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 69.

⁹² FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 71.

O que define se serão bons ou maus não são os meios de comunicação em si, mas sua relação com o meio, a mensagem e o destinatário. Em síntese, são uma força quase incontrolável na sociedade, com poderes para destituir e instituir valores, consciência e cidadania⁹³.

2.2 A Mídia como Instrumento de Realização da Garantia Constitucional de Liberdade de Expressão

O direito à liberdade de expressão se encontra no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, como uma garantia individual. “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença”⁹⁴.

Para José Afonso da Silva, esse direito de informação ou de ser informado, antes concebido como direito individual, modernamente vem sendo considerado um direito coletivo.

“O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva⁹⁵”.

A Constituição de 1988 foi promulgada num período de redemocratização da sociedade, após décadas de regime totalitário, e, por isso, protege de forma especial a liberdade em suas diversas manifestações, dentre elas, a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais que tem passado por profundas modificações nos últimos tempos. A sociedade tem o direito à justa e correta informação; daí é possível concluir que a imprensa é livre para

⁹³ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p.65.

⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

⁹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 230.

informar, resguardando os direitos individuais, pautando-se por limites precisos e claros com o objetivo de assegurar o direito à proteção e à honra do cidadão⁹⁶.

O desenvolvimento tecnológico, incrementando os meios de comunicação, fez com que a liberdade de expressão assumisse uma forma mais moderna, qual seja, a liberdade de informação jornalística⁹⁷.

Nesse contexto de garantia à liberdade de informação, se coloca a liberdade de imprensa, que nada mais é do que o direito a livre manifestação do pensamento pela imprensa, no entendimento de Nélson Hungria⁹⁸.

Luana Magalhães de Araújo Cunha entende que existem dois princípios fundamentais ligados ao tema: a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística. A liberdade de informação jornalística apenas admite limitações estabelecidas pelo próprio texto constitucional, enquanto a liberdade de expressão permite restrições de ordem infraconstitucional, haja vista que a Constituição atribui competência à lei federal para regulamentar a matéria. A Carta Constitucional assumiu o risco de não impedir previamente a circulação de informações, sendo possível a responsabilização de quem afrontar direito fundamental de outrem⁹⁹.

A imprensa é um meio de comodidade pública que apresenta os acontecimentos do dia, contribuindo de vários modos para o conforto, o bem-estar, a segurança e a defesa do povo. Sob o ponto de vista da Constituição Federal de 1988, sua importância consiste em facilitar que o cidadão traga para ser julgado pela opinião pública qualquer administração, agremiação, autoridade ou repartição, com o fim de forçá-los a se submeterem a uma apreciação e a uma crítica sobre sua conduta e intenções¹⁰⁰.

⁹⁶ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 72.

⁹⁷ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 36.

⁹⁸ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal. 2**. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. V. 6, p. 273.

⁹⁹ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 94 – Jan/Fev 2012.

¹⁰⁰ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 28.

A imprensa, principal instrumento de eficácia da liberdade de expressão e comunicação, pode ser observada sob o aspecto de um conjunto de órgãos, públicos e privados, destinados à difusão de fatos e opiniões, ao exercício da expressão e comunicação; e sob o aspecto de direito fundamental, espécie do gênero liberdade de expressão e comunicação, por meio do qual se assegura a veiculação das informações¹⁰¹.

A imprensa de fato é o principal instrumento de eficácia da liberdade de expressão e comunicação, pois além de influência no governo e na política, também exerce enorme poder direto sobre a população espectadora.

É importante ressaltar que a liberdade de informação – elemento da liberdade de expressão – não é apenas um poder constitucional, mas também fundamento de legitimidade dos poderes, pressuposto da liberdade de pensamento e de discussão, constituindo-se elemento fundamental para o exercício da democracia. Portanto, a imprensa livre é fundamental para a democracia, mas liberdade implica responsabilidade, com limites claros e ponderados. Muito se tem discutido sobre os limites de liberdade de imprensa e os direitos da personalidade¹⁰².

Ainda que muitas conquistas tenham sido alcançadas nos últimos anos com relação à liberdade de expressão, o aparato jurídico brasileiro na área de comunicações necessita ajustar-se ainda mais, com o intuito de possibilitar que a imprensa desenvolva seu trabalho com o dever de bem informar¹⁰³.

¹⁰¹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 56.

¹⁰² FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 130 e 131.

¹⁰³ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 75.

3. A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO JÚRI

3.1 Colisão entre Direitos Fundamentais

Há uma crescente popularização, feita pela mídia, de notícias com tendências criminológicas, o que leva os grandes públicos - que não conhecem o Processo Penal - a realizarem um julgamento moral exclusivamente baseado no que é exposto pelos meios de comunicação. Diante disso, há uma tensão entre o princípio constitucional da liberdade de expressão, de um lado, e do devido processo legal, de outro, com todas as suas nuances referentes ao juiz natural, ao julgamento justo e à presunção de inocência. Essa situação é ainda mais evidente quando se trata do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, qual seja, o Tribunal do Júri.

A Constituição da República assegura tanto a liberdade de imprensa quanto o julgamento justo. Assevera, ainda, que somente ela pode restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem¹⁰⁴.

A liberdade de informação jornalística e a publicidade dos atos processuais são princípios essenciais que objetivam a defesa e o controle frente ao poder. São valores primordiais aos regimes democráticos. Na Constituição Federal de 1988, encontra-se disposta nos artigos 5º, inciso IX e 220, parágrafo 1º¹⁰⁵.

Liberdade significa o poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas. Portanto, com essa definição concluímos que os direitos não são ilimitados ou absolutos, mas inseridos na estrutura social. Dessa premissa também partem os debates jurídicos sobre a ponderação de princípios.

Em uma classificação jurídica, é certo o entendimento de que a liberdade é um direito fundamental voltado tanto para o indivíduo em face do Estado, quanto para o indivíduo como integrante de uma sociedade. A liberdade deve ser limitada em prol da comunidade para que não seja instaurado o caos.

¹⁰⁴ VIDAL, BARROS. Luís Fernando Camargo de. **Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março, p. 115.

¹⁰⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

Ocorre que a limitação das liberdades é matéria de grandes debates jurídicos, pois é certa a relação inversamente proporcional entre liberdade e autoritarismo.

A liberdade de expressão e a liberdade de informação são princípios determinantes em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, e, por isso, a tarefa de limitar tais condutas e fazer a ponderação de interesses não é fácil. Não se pode menosprezar o valor da publicidade dos atos processuais¹⁰⁶.

Segundo Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, na Revista Brasileira de Ciências Criminais, a conciliação desses valores – liberdade e julgamento justo - apenas é possível no plano abstrato¹⁰⁷.

John Rawls afirma que as liberdades fundamentais estão restritas a dois casos básicos: liberdades políticas iguais e liberdade de pensamento. De acordo com o autor, é possível definir a importância de uma liberdade pelo critério segundo o qual ela se vincula em maior ou menor grau à aplicação livre e bem informada dos princípios de justiça à estrutura social¹⁰⁸.

Para estabelecer a medida de restrição da publicidade processual e da liberdade de imprensa, de acordo com Rawls, é necessário aferir a prevalência de um ou outro interesse na medida em que a restrição de um e o privilégio de outro atendam a aplicação da justiça¹⁰⁹.

De acordo com o entendimento de Ronald Dworkin, o direito de informação do público não é um direito propriamente dito. Isso porque, o argumento a favor da livre circulação de informações é político – de que a sociedade se beneficiará de várias maneiras.

Cada norma ocupa seu lugar na hierarquia do sistema, precisando buscar em uma norma superior seu fundamento de validade. Segundo esse critério axiológico, princípios são normas que têm importância valorativa. Havendo conflitos entre eles, o intérprete deve levar em consideração o peso relativo de cada um, no

¹⁰⁶ VIEIRA, Ana Lúcia M., **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 6.

¹⁰⁷ VIDAL, BARROS. Luís Fernando Camargo de. **Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março, p. 114.

¹⁰⁸ RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 1999, p. 391, ss.

¹⁰⁹ VIDAL, BARROS. Luís Fernando Camargo de. **Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março, p. 114.

caso concreto, decidindo qual deve prevalecer. Isso não ocorre no que diz respeito às normas, pois são aplicadas na “dimensão do tudo ou nada”. Partindo daí, o conflito entre um julgamento justo e a liberdade de imprensa deve ser resolvido a favor do princípio¹¹⁰.

O fenômeno da colisão de princípios é semelhante ao da colisão de direitos fundamentais, ou seja, é resolvido no plano axiológico. O entendimento de que os direitos fundamentais estão no mesmo patamar valorativo conduz à análise da situação concreta, partindo do princípio da razoabilidade. Assim, havendo colisão entre esses direitos, cabe ao operador do Direito analisar caso a caso, valendo-se da ponderação para resolver o conflito. “Somente assim é possível maximizar a proteção e concretização dos direitos fundamentais”¹¹¹.

Apesar de ser difícil aferir o risco que a liberdade de imprensa pode causar ao julgamento justo, é possível entender que haverá esse risco quando o exercício da liberdade transbordar os limites de sua finalidade, transformando o foro de informação em foro de julgamento¹¹².

Do que foi exposto, podemos entender que a restrição da publicidade e da liberdade de imprensa é possível em favor do direito ao julgamento justo em criterioso exame à luz do caso concreto¹¹³.

3.2 Influência da Mídia

O termo “mídia” deriva do latim e é usado como sinônimo de “meios de comunicação”. Esses referidos “meios” ganharam maior dimensão nas décadas de 50 e 60, com a influência da televisão.

110 CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 94 – Jan/Fev 2012.

111 CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 94 – Jan/Fev 2012.

112 VIDAL, BARROS. Luís Fernando Camargo de. **Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março, p. 120.

113 VIDAL, BARROS. Luís Fernando Camargo de. **Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março, p. 116.

Nos últimos vinte anos, o homem criou a telefonia móvel, a Internet, aprimorou a comunicação via satélite, a transmissão de dados por fibra ótica e transformou a televisão em objeto de primeira utilidade. Ou seja, o homem revolucionou seus meios de comunicação, incrementando a velocidade e a globalização¹¹⁴.

“Todos os municípios brasileiros contam hoje com redes de TV aberta. Em 1999, existiam 53.573.000 aparelhos de televisão, instalados em 37 milhões de domicílios. Assim, o número de moradias que possuem televisor é maior do que o número de domicílios beneficiados com rede de esgoto: em 2000, segundo o IBGE, dos 44.795.101 domicílios que possuíam televisão apenas 21.160.735 possuíam ligação com a rede geral de esgoto, número também maior dos que possuíam geladeira¹¹⁵”.

Com o aumento da influência da televisão, a sofisticação dos estudos sobre a influência dos meios de comunicação em massa também aumentou. Mais recentemente, houve a consolidação da indústria da cultura e comunicação, fazendo com que os meios deixassem de ser vistos como canais e passassem a ser vistos como responsáveis pela formação da opinião pública.

Dessa forma, impõe-se fazer a seguinte indagação: a televisão representa algum perigo para a democracia? Convém notar que só o fato de formularmos essa pergunta já é razão suficiente para que se pense seriamente na interação entre a mídia e o Processo Penal e as consequências danosas que isso pode causar¹¹⁶.

Os ideais difundidos pelos meios de comunicação são frequentemente incompatíveis com os princípios que formam nosso Estado Democrático de Direito - a não discriminação, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, para citar alguns exemplos. Esses ideais midiáticos normalmente pragmatizam que a pena privativa de liberdade é o meio mais eficaz para resolver problemas sociais¹¹⁷.

¹¹⁴ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, nº 62, jun-jul 2010, p. 107.

¹¹⁵ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 94 – Jan/Fev 2012.

¹¹⁶ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, nº 62, jun-jul 2010, p. 133.

¹¹⁷ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 94 – Jan/Fev 2012.

Fundados nessa crença, o público condena e absolve, contrariamente ao estabelecido pelo artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, que determina ser da autoridade competente o encargo de fazer o julgamento¹¹⁸. Em todos os casos midiáticos é praticamente impossível a inexistência de juízos paralelos, ora em favor do réu, ora em favor da vítima. O resultado do julgamento tende a coincidir com a opinião pública, que foi difundida pelos meios de comunicação.¹¹⁹

Se por um lado a mídia decodifica a linguagem utilizada pela Justiça, por outro ela transforma os fatos tidos como criminosos em grandes espetáculos públicos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas. Esse é um dos riscos que a publicidade dos atos processuais comporta. A propaganda midiática passa a ideia de que sistema penal é falho e permissivo e de que a lei penal facilita o cometimento do crime, beneficiando o criminoso. Essa propaganda influencia a sociedade, e, conseqüentemente, as sentenças do Conselho do Tribunal do Júri, prejudicando o julgamento imparcial do caso concreto.

“O programa dos novos tempos na área penal tem se resumido à demanda por um sistema penal *eficiente*. Ninguém explica bem o que é isso, mas todos parecem concordar que a ideia de eficiência está ligada ao ideal de uma instrução rápida e um julgamento breve. O senso comum não suporta mais conviver com a percepção que tem no funcionamento da justiça penal no Brasil: *máxima criminalidade e mínima punibilidade*. Seu propósito é o de inverter essa equação, mesmo que para tanto seja inevitável passar por cima da noção do *justo* como alguma que deva ser levado em conta na estratégia para solução do caso concreto¹²⁰”.

Enquanto nos julgamentos monocráticos a publicidade se reduz a um aspecto teórico, porque raríssimas vezes o público tem interesse no desenvolvimento daqueles atos, no Tribunal do Júri a publicidade se potencializa não somente com a participação ativa do cidadão comum, que julga, mas também pelo grande interesse social que causa um crime contra a vida¹²¹. Segundo José

¹¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

¹¹⁹ GOMES, Luis Flávio. **Os jurados e o poder da mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009, p. 25.

¹²⁰ CACHO, Emanuel. **O júri e a opinião pública**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009, p. 28.

¹²¹ VIEIRA, Ana Lúcia M. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 6.

Frederico Marques, reina a chamada publicidade popular no Tribunal do Júri, pois o processo é totalmente público¹²².

Quando se fala em crime doloso contra a vida, sempre estará presente a comoção social – aquilo que foge do encadeamento racional e lógico de pensamentos¹²³. No entanto, teoricamente ou constitucionalmente, a atividade judicial está programada para ser independente e objetiva. Mesmo quando se trata de julgamento popular¹²⁴.

O problema da publicidade prévia e das transmissões televisivas das audiências de debate do Tribunal do Júri não reside apenas na possibilidade de agressão aos direitos fundamentais do acusado, mas, principalmente, da influência da mídia sobre os jurados, afetando a imparcialidade necessária para decidir a causa¹²⁵.

Numa sociedade de grandes consumidores de televisão como o Brasil, as pessoas, quando passam da posição de plateia para a posição de atores, adotam estereótipos, trocando a realidade pela ficção, procurando se amoldar ao que é correto na visão da maioria. Alguns, envolvidos pelo ambiente do espetáculo, tornam-se verdadeiros atores, abusando da encenação, com o objetivo de serem admirados. Outros podem alterar a veracidade dos depoimentos em virtude da perda de espontaneidade¹²⁶.

O poder de influência da mídia é exercido, normalmente, de forma imperceptível, dissimulando interesses maiores, principalmente quando alcançam casos de repercussão pública. Há uma competição da imprensa por uma informação privilegiada, o que gera uma superexposição das partes do Processo Penal. O resultado, como é sabido, geralmente consiste na multiplicação de casos de erro judiciário. É o que afirma Marcio Thomaz Bastos, citado por Marcus Vinícius Amorim de Oliveira¹²⁷:

¹²² MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal. 2ª edição**. Campinas: Millennium, 2001.

¹²³ COSTA, Fernando José da. **Conselho de sentença: Livre convicção ou comoção social?** Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009, p. 25.

¹²⁴ GOMES, Luis Flávio. **Os jurados e o poder da mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009, p. 25.

¹²⁵ VIEIRA, Ana Lúcia M., **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 6.

¹²⁶ VIEIRA, Ana Lúcia M., **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 6.

¹²⁷ OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. Revista Jurídica Consulex, ano IV, nº 37, 31 de janeiro de 2000, p. 41.

“Repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças, lavram *a priori* sentenças de condenação ou absolvição, pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos vereditos¹²⁸”.

À medida que os meios de comunicação repetem, até a exaustão, as mensagens sobre violência, dissemina-se a insegurança na sociedade. Isso faz com que haja uma busca incessante por mais notícia que tenha por objeto a violência. Ou seja, a uma inversão da lógica econômica da oferta e procura, gerando um excelente instrumento lucrativo para aqueles que se utilizam do aparelho estatal e da exposição da desgraça alheia. Além disso, a crescente sensação de insegurança desnorteia a racionalidade do cidadão, que passa a consentir com a marginalidade e com a usurpação do Processo Penal¹²⁹.

Algumas informações midiáticas admitidas nos processos são carregadas de sensacionalismo. O problema não se restringe à influência que a imprensa exerce sobre os jurados. Há outros meios utilizados para tornar negativa a imagem do suspeito, como, a captação de imagem no local do crime, entrevistas feitas com vizinhos da vítima ou do acusado, que dão opinião sobre o caráter dos sujeitos etc. Frise-se que os jurados são pessoas leigas, que decidem sem motivar. Dada essa peculiaridade, os valores mostrados pela mídia são aqueles reproduzidos pelos jurados na audiência¹³⁰.

“A publicidade prévia do fato criminoso ou dos atos do desenvolvimento processual pelos meios de comunicação, perante os casos de competência do Tribunal do Júri, é particularmente preocupante, pois, uma vez que o julgamento é feito por juízes leigos, a impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso produz maior efeito neles do que as provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento no plenário¹³¹”.

Não raras as vezes é possível observar que os jurados explicitam seus votos ao público, depois de realizado o julgamento, em entrevistas. Isso levanta o questionamento de ordem ética, para saber se é conveniente a um jurado expor seu

¹²⁸ OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. Revista Jurídica Consulex, ano IV, nº 37, 31 de janeiro de 2000, p. 41.

¹²⁹ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, nº 62, jun-jul 2010, p. 144.

¹³⁰ VIEIRA, Ana Lúcia M. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 6.

¹³¹ VIEIRA, Ana Lúcia M. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 6.

posicionamento em público, enquanto é vedado ao magistrado fazer qualquer comentário a respeito de uma causa sob seus cuidados¹³².

Reconhece-se, indubitavelmente, que os jurados, na maioria das vezes, podem pôr em risco o princípio da imparcialidade, deixando-se conduzir por suas concepções pessoais.

Os jurados podem se sentir pressionados pela opinião pública e pela campanha criada pela imprensa em torno do julgamento. Por isso, podem se afastar do dever de imparcialidade e acabar julgando de acordo com o que foi difundido pela mídia. A imprescindibilidade de motivação e fundamentação das decisões, segundo o artigo 381 do Código de Processo Penal, é imposta apenas aos juízes togados. Aos leigos julgadores do Tribunal do Júri não é dada a obrigação de fundamentar, podendo decidir por íntima convicção. Logo, os jurados não se obrigam às provas do processo, agindo com total liberdade de consciência. No entanto, a liberdade de atuação que é conferida aos jurados não lhes isenta de decidirem com imparcialidade. Além disso, em decorrência da soberania dos veredictos – princípio assegurado pela Constituição Federal – suas decisões não podem ser modificadas. Essa garantia constitucional não pode ser prejudicada pelos excessos da mídia, sob pena de o Tribunal do Júri representar apenas um perigoso instrumento de opinião pública, manipulável por segmentos mais fortes da sociedade¹³³.

Como exemplo, podemos citar o resultado da pesquisa feita pelo Observatório da Imprensa:

“Quase 99% dos entrevistados pela sondagem CNT/Sensus afirmaram que acompanham o caso Isabella Nardoni pela mídia. Esta preocupante adesão sugere algumas questões muito graves no tocante ao julgamento dos acusados. A primeira delas: o Júri Popular ao qual será entregue o caso terá condições de julgar os réus com a necessária isenção e imparcialidade?¹³⁴”

Márcio Thomaz Bastos afirma que levar o réu a julgamento no auge de uma campanha midiática é levá-lo a um linchamento, em que o procedimento

¹³² OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. Revista Jurídica Consulex, ano IV, nº 37, 31 de janeiro de 2000, p. 42.

¹³³ VIEIRA, Ana Lúcia M. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 6.

¹³⁴ DINES, Alberto. **Caso Isabella – Julgamento sob influência da mídia**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/julgamento-sob-influencia-da-midia>. Acessado em: 15/04/13.

processual faz parte apenas da aparência de justiça, encobrendo mecanismos cruéis de uma execução sumária. A experiência tem demonstrado que, quando há julgamento, mesmo que o tempo tenha feito cessar o clamor social, a mídia faz reacender o caso perante a opinião pública¹³⁵.

Na opinião de Fabricio Guariglia, seria necessário advertir os jurados sobre os efeitos da publicidade adversa. No entanto, é difícil reverter uma pré-convicção criada. Não é razoável que o juiz, com uma mera advertência, consiga demover ideias preconcebidas pelos meios de comunicação¹³⁶.

Por esse motivo, cabe à própria imprensa fazer um controle prévio com o fim de proteger a imagem das pessoas submetidas à investigação, o julgamento em juízo, e, principalmente, os valores intrínsecos do processo criminal. É necessário que haja o entendimento por parte da imprensa de que a atividade jurisdicional se realiza com sustentação em determinados princípios, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. É importante que somente os casos atinentes à causa sejam trazidos à apreciação dos jurados, e nunca as versões de determinados segmentos da imprensa¹³⁷.

A única forma inescusável de julgar é expor os dois lados da questão e obedecer à consciência. O Júri é a transcendência da consciência individual para a pública e social. É o vínculo entre a liberdade e o direito a julgamento no regime democrático de direito. Eis a sua magnitude única e vital¹³⁸. A intenção não é a de proteger criminosos, mas sim a de resguardar inocentes¹³⁹.

Enquanto a televisão opera com a emoção, com a finalidade de atingir níveis de audiência, o Processo Penal se subordina ao devido processo legal. Os meios de comunicação precisam de vilões e heróis, mas o processo não pode ser palco para câmeras, devendo garantir a racionalidade¹⁴⁰.

¹³⁵ VIEIRA, Ana Lúcia M. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 6.

¹³⁶ VIEIRA, Ana Lúcia M. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 6.

¹³⁷ OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. Revista Jurídica Consulex, ano IV, nº 37, 31 de janeiro de 2000, p. 42.

¹³⁸ LIVINO, Raul. Revista Jurídica Consulex, ano IX, nº 214, 15 de dezembro de 2005, p. 33.

¹³⁹ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, nº 62, jun-jul 2010, p. 112.

¹⁴⁰ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, nº 62, jun-jul 2010, p. 112.

3.3 Possibilidade de Limitação da Liberdade de Expressão

“Pode a lei, num contexto democrático como o que hoje se apresenta no Brasil, impor limites à liberdade de imprensa? A resposta é sim. Não existe qualquer direito no ordenamento jurídico nacional absoluto. Mesmo os direitos garantidos na Constituição encontram seus limites uns nos outros¹⁴¹”.

Diante do que foi exposto, conclui-se que a liberdade de expressão no Processo Penal necessita ser repensada. E repensar tal garantia constitucional demanda uma reflexão crítica sobre as repercussões criminológicas que a interpretação e aplicação de tal princípio ocasionam ao suposto praticante do delito. Não se pode mais admitir no Processo Penal a interpretação e aplicação dos princípios de liberdade e publicidade de forma descomprometida com a ponderação de valores que se encontrem em jogo. “Um Processo Penal que não respeita o problema trazido ao seu conhecimento é um Processo Penal falido¹⁴²”.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro direito absoluto que se sobreponha aos demais. Por isso, os critérios de valoração devem ser flexíveis e cuidadosos, capazes de avaliar o caso concreto. Quando um bem individual puder sofrer prejuízos que justifique a restrição de liberdade da imprensa, esta deve ser feita. O operador do Direito deve fazer uma apreciação caso a caso, levando em consideração qual valor deve prevalecer. Uma vez que as regras constitucionais de vedação à censura ou responsabilização do indivíduo se mostrem insuficientes, deverá o magistrado obstar o exercício da liberdade de expressão ou informação, como forma de preservar o bem jurídico de maior valor¹⁴³. “[...] a cautela impõe que o judiciário, em qualquer grau de jurisdição, jamais opte pela realização de um ato público se a restrição à publicidade pode se justificar¹⁴⁴”.

¹⁴¹ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 94 – Jan/Fev 2012.

¹⁴² AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, nº 62, jun-jul 2010, p. 147.

¹⁴³ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 94 – Jan/Fev 2012.

¹⁴⁴ BARROS. Luís Fernando Camargo de. **Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março, p. 122.

A restrição à liberdade de expressão impõe rígida disciplina aos participantes do processo, especificamente àqueles que atuam em nome do poder público. Todos se submetem a um dever de abstenção de dar publicidade ao ato restrito, sob pena de sanções administrativas e cíveis, além da aplicação da lei penal¹⁴⁵. Em análise mais específica, podemos concluir que é o que já se estabelece em relação ao princípio da publicidade. Isso porque, segundo a Constituição Federal de 1988, é possível a restrição da publicidade em casos necessários¹⁴⁶.

Convém esclarecer que não se faz aqui o equívoco de confundir liberdade de imprensa com princípio da publicidade. O que se pretende é buscar uma reação dialética entre eles, de forma a obter como resultado uma nova concepção acerca da restrição da liberdade.

A partir do momento que a manifestação do pensamento, fundamentada na liberdade de imprensa, passa a impor opiniões, manipular psicologicamente aqueles que vão julgar um fato delituoso e ditar concepções ideológicas, fere-se o Processo Penal com todas as suas garantias¹⁴⁷.

“A inserção nos meios de informação de adjetivos como: “monstro”, “dissimulado”, “raivoso”, “minado” etc, sugere, de antemão, a prévia formação de convicção sobre a personalidade do acusado, causando, com isso, sérios danos ao exercício do direito de defesa diante dos daqueles que irão proferir o julgamento¹⁴⁸”.

Nos Estados Unidos, a apreciação da imparcialidade do jurado se dá em duas frentes distintas. A primeira diz respeito à recusa do jurado que não represente,

¹⁴⁵ BARROS. Luís Fernando Camargo de. **Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março, p. 123.

¹⁴⁶ BARROS. Luís Fernando Camargo de. **Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março, p. 123.

¹⁴⁷ SOUZA, Artur César de. **Caso Suzane Louise Von Richthofen e Irmãos Cravinhos – A Influência da Mídia na (Im)parcialidade do Tribunal do Júri**. Revista da Ajuris, ano XXXIV, nº 105, março de 2007, p 88.

¹⁴⁸ SOUZA, Artur César de. **Caso Suzane Louise Von Richthofen e Irmãos Cravinhos – A Influência da Mídia na (Im)parcialidade do Tribunal do Júri**. Revista da Ajuris, ano XXXIV, nº 105, março de 2007, p 88.

efetivamente, a sociedade. Isto é, o corpo de jurados não pode ser composto por apenas uma parcela da sociedade – apenas mulheres, por exemplo¹⁴⁹.

A segunda se refere ao que se denominou “*Voir Dire*”, que leva em consideração a possibilidade de eliminar jurados que possam julgar com parcialidade. É realizado um interrogatório aos futuros integrantes do corpo de jurado, pelo juiz e pelos advogados¹⁵⁰.

“Normalmente, são as seguintes perguntas formuladas pelos advogados no interrogatório dos jurados: Já tem formado sua opinião contra a inocência ou culpabilidade do acusado? Está consciente de ter alguma parcialidade a favor ou contra o acusado? Pode outorgar para o Estado e para o acusado um júízo imparcial?¹⁵¹”

Obviamente, a inserção do sistema “*Voir Dire*” no Direito brasileiro não asseguraria a imparcialidade do Conselho de Sentença, contudo, representaria um avanço na da justiça.

Enquanto os mecanismos de controle inexistem, o Poder Judiciário deveria intervir na influência que a mídia pode causar, dentro dos limites legais, sem que isso represente qualquer forma de censura, uma vez que nenhum valor é absoluto e nenhuma liberdade é ilimitada dentro de um Estado Democrático de Direito.

“É claro que a lei é desejável como mecanismo de regulamentação, mas o que importa é que a inexistência de lei não pode interferir na proteção de interesses constitucionalmente privilegiados dos cidadãos¹⁵²”.

A violação a qualquer tipo de reprimenda, sem aplicação da ponderação de valores, pode levar a situações de injustiça e incompatibilidade com preceitos constitucionais.

¹⁴⁹ SOUZA, Artur César de. **Caso Suzane Louise Von Richthofen e Irmãos Cravinhos – A Influência da Mídia na (Im)parcialidade do Tribunal do Júri**. Revista da Ajuris, ano XXXIV, nº 105, março de 2007, p. 86.

¹⁵⁰ SOUZA, Artur César de. **Caso Suzane Louise Von Richthofen e Irmãos Cravinhos – A Influência da Mídia na (Im)parcialidade do Tribunal do Júri**. Revista da Ajuris, ano XXXIV, nº 105, março de 2007, p. 87.

¹⁵¹ SOUZA, Artur César de. **Caso Suzane Louise Von Richthofen e Irmãos Cravinhos – A Influência da Mídia na (Im)parcialidade do Tribunal do Júri**. Revista da Ajuris, ano XXXIV, nº 105, março de 2007, p. 88.

¹⁵² VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. **Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março, p. 114

3.4 Adequação do Tribunal do Júri

Assim como os meios de comunicação devem se adequar para assegurar a harmonia entre o devido processo legal e a liberdade de expressão, o Tribunal do Júri deve ter sua parcela de adequação social, visto que o motivo de sua criação não se adéqua mais à realidade brasileira.

É preciso identificar os momentos no curso do procedimento do Tribunal do Júri em que a colisão dos valores em questão se caracteriza como crise, colocando em risco de esvaziamento.

Dentro do panorama do Direito comparado existem algumas considerações úteis para a construção de um “novo” Tribunal do Júri. Inclusive, há projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional visando à modificação do instituto¹⁵³.

Na Alemanha funciona o sistema do Júri clássico ou “corte-mixta”, onde o sistema não é acusatório puro e se compõe de um juiz profissional e dois leigos, ou, dependendo da gravidade da infração, de dois juízes profissionais e três leigos¹⁵⁴.

A *Cort D’Assise*, na França, é composta por três juízes profissionais e nove leigos, sendo, por isso, heterogênea¹⁵⁵.

Contudo, é possível perceber nos modelos mistos que há grande influência dos juízes togados sobre os leigos. Na França, por exemplo, o percentual de absolvições caiu de 25% para 8% em virtude da introdução de tal modelo. Logo, não parece uma boa medida copiar esse sistema, se não tivermos o intuito de descaracterizar o sentido da participação popular¹⁵⁶.

O modelo italiano, embora também seja misto, com seis juízes leigos e dois togados, adota o duplo grau de jurisdição com participação popular. Em grau de apelo, a devolução do conhecimento da matéria se faz para outro Conselho de Sentença, também misto, que julga de maneira mais sensata e livre em comparação

¹⁵³ GOMES, Luis Flávio. **Os jurados e o poder da mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009, p. 24.

¹⁵⁴ GOMES, Luis Flávio. **Os jurados e o poder da mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009, p. 24.

¹⁵⁵ GOMES, Luis Flávio. **Os jurados e o poder da mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009, p.24.

¹⁵⁶ GOMES, Luis Flávio. **Os jurados e o poder da mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009, p. 24.

com os nossos Tribunais de Segunda instância, onde impera a burocracia e o tecnicismo.

Nos Estados Unidos há uma criteriosa seleção de jurados, com profundo conhecimento do perfil de cada um deles.

“[...] o que sabemos sobre os jurados selecionados anualmente para compor o Tribunal do Júri no nosso País? Talvez a profissão deles, caso as fichas do respectivo Tribunal estejam atualizadas. Cremos ser chegada a hora de nos aproximarmos, nesse ponto, do sistema norte-americano. É muito importante (quem milita no Júri sabe bem disso) conhecer o perfil, a formação, assim como as opiniões daqueles que decidirão o mérito de um caso com pena bastante severa. É o destino de uma pessoa (muitas vezes inocente) que está em jogo¹⁵⁷”.

No Brasil, o ato de julgar acaba tendo cunho eminentemente ideológico ou classista, uma vez que as partes trabalham quase às cegas, debatendo seu ponto de vista, fazendo apreciações subjetivas sem saber para quem endereçam seu discurso¹⁵⁸.

A Dinamarca prevê o julgamento por Tribunal do Júri para os crimes apenados com mais de quatro anos de reclusão. Nesse país os jurados decidem, também, o *quantum* da pena. Essa medida foi adotada pelo fato de que alguns jurados absolviam o acusado por receio da severidade da pena a ser aplicada pelo juiz togado¹⁵⁹.

No entanto, diante da grande diferença entre o sistema penal brasileiro e dos países acima mencionados, e, tendo em vista a discrepância cultural, social e a própria estrutura carcerária, não é moderado dar maior participação ao jurado brasileiro no julgamento, ainda mais diante dos excessos frequentes causados pelos meios de comunicação. O conceito de justiça no Brasil ainda se confunde com punição, tendo embasamento em discursos sensacionalistas midiáticos. Nossa reforma no instituto do Tribunal do Júri deve, pelo contrário, moderar os efeitos da participação de pessoas que tem o único intuito de julgar como a maioria.

¹⁵⁷ GOMES, Luis Flávio. **Os jurados e o poder da mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009, p. 25.

¹⁵⁸ GOMES, Luis Flávio. **Os jurados e o poder da mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009, p. 25.

¹⁵⁹ GOMES, Luis Flávio. **Os jurados e o poder da mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009, p. 25.

O Tribunal do Júri deve ser mantido como garantia constitucional contemplada no artigo 5º da Constituição Federal. Não se discute sua existência, mas o seu procedimento. O instituto, no Brasil, merece muitos ajustes.

Não se pode dizer que existe democracia tendo em vista apenas a participação popular no judiciário. As leis positivadas e os princípios constitucionais devem dar o embasamento e a segurança jurídica necessária para condenação ou absolvição de um sujeito. Além disso, a Constituição assegura proteção no sentido de não haver penas desumanas ou absurdas. Não é, portanto, o Tribunal do Júri que tutela a democracia ou a liberdade.

Para os que se opõem ao Tribunal do Júri, a melhor medida a ser adotada seria o julgamento dos crimes dolosos contra a vida feito apenas por juízes togados. Contudo, essa não parece ser a solução ideal.

É necessário se fazer uma ponderação entre a participação popular e o conhecimento técnico dos juízes togados para que se evite decisões sem qualquer embasamento jurídico, movido pela emoção e pela influência da mídia.

Para isso, o modelo que se mostra mais adequado é o misto, adaptado para a realidade brasileira. Consistiria na manutenção do Conselho de Sentença composto por sete jurados com a participação de dois juízes togados: um para presidir o julgamento e outro para votar pela condenação ou absolvição do acusado. A significativa modificação estaria no fato de o voto do Conselho de Sentença ter o mesmo peso do voto do juiz togado, sendo desempatado, se necessário, pelo juiz presidente.

Todos os modelos mistos adotados por outros países têm como característica a intervenção de mais de um juiz togado, motivo pelo qual tal ajuste no modelo brasileiro não parece tão desarrazoado. Além disso, a referida intervenção de outro juiz no procedimento do Tribunal do Júri não tiraria o poder popular nos julgamentos, mas daria um cunho mais técnico para as decisões.

Tal modelo se assemelharia, a grosso modo, ao que ocorre hoje em segunda e terceira instância nos Tribunais nacionais, onde há voto e ponderação de entendimentos, ocorrendo o desempate quando necessário.

Os operadores do Direito não podem ser desprestigiados justo em julgamentos tão importantes como os de crimes dolosos contra a vida. É de suma

importância que haja a participação de profissionais da justiça para que se assegure uma menor influência de fatores extraprocessuais no sistema penal e a correta aplicação do princípio do devido processo legal. Profissionais com maior habilidade de aplicação dos princípios constitucionais dariam a ponderação necessária ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, podemos perceber que já não existem os motivos para os quais foi criado o Tribunal do Júri. Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, tornou-se ainda mais notória a necessidade de adaptação do procedimento de tal instituto, pois houve uma maior necessidade de se assegurar as garantias fundamentais no Processo Penal.

Os princípios que hoje garantem um julgamento mais equilibrado e justo não estavam consolidados no momento da criação do referido Tribunal, – independente de qual corrente se adote sobre o momento de sua criação – por isso, a primeira conclusão lógica nos remete a uma adequação de seu procedimento para abranger essas novas garantias e direitos constitucionais.

Especificamente em relação à influência extraprocessual exercida pela mídia, houve o enfraquecimento da imparcialidade imprescindível em qualquer fase do Processo Penal, principalmente no que se refere aos crimes dolosos contra a vida. Note-se que, quando analisamos os motivos de criação do Tribunal do Júri, tal imparcialidade nunca existiu, e sua inexistência fica ainda mais evidente com a influência irresponsável dos meios de comunicação.

A mídia prega valores antagônicos aos assegurados pela Constituição Federal quando assemelha justiça com punição. Existe o interesse em demonstrar que o sistema punitivo brasileiro é falho e suas penas são brandas, para que assim haja um maior fervor social e um maior interesse na compra da notícia. Não existe uma responsabilidade por parte dos operadores da imprensa sobre o conteúdo que é difundido.

Com a disseminação dos meios de comunicação, aumentou também a concorrência entre eles. Há, cada vez mais, a exploração do sensacionalismo visando à venda da notícia.

Alguns programas exploram o que existe de mais atraente no Processo Penal e fazem isso de forma cômica, irresponsável e desarrazoada. Além disso, não há uma preocupação com a terminologia que é adotada para o grande público. Palavras como “assassino”, “infrator”, “bandido” são utilizadas em rede nacional e

em sítios de grande acesso sem que exista nenhuma norma que regulamente a nomenclatura a ser utilizada nesses casos.

Diante disso, princípios como o da presunção de inocência e do devido processo legal ficam estremecidos pela influência dos meios de comunicação. O que se percebe é que tais direitos apenas existem na teoria do Tribunal do Júri, pois na prática são preteridos frente a outros interesses.

Dentro dos limites estabelecidos neste trabalho, pretende-se sugerir uma ponderação entre os principais princípios analisados, quais sejam: a liberdade de expressão e o devido processo legal.

Entende-se ser necessária uma maior influência do judiciário nos meios de comunicação, no sentido de restringir informações sensacionalistas e influenciadoras, principalmente em processos ainda não transitados em julgado. Isso não significa admitir a censura, mas moderar um princípio para que outro ganhe espaço.

Tal interferência do Poder Judiciário deve ser feita em cada caso concreto, pelo juiz responsável pelo processo, de forma que sejam estabelecidas diretrizes para a terminologia, para o sigilo e para a influência da mídia.

Não há necessidade de elaboração de uma lei específica para regulamentar toda a interferência da mídia no Processo Penal, porque o limite deve ser dado em cada caso, de acordo com o envolvimento social. Além disso, se houvesse uma lei demarcando a fronteira de atuação dos meios de comunicação, seria entendida como censura, o que não se adequa aos moldes de um país que há pouco tempo viveu uma ditadura.

Por isso, o ideal seria que a interferência fosse caso a caso, de modo que o judiciário não permitisse interferências irresponsáveis e sem fundamento.

Quanto à garantia ao princípio do devido processo legal, principalmente com relação ao Tribunal do Júri, o entendimento é da necessidade de adequação do seu procedimento, para que juízes leigos, e muitas vezes parciais, não tenham um poder irrestrito em mãos, o qual permita injustiças e influências externas.

É necessário que haja uma reestruturação do procedimento de forma a equiparar com a maioria dos outros países, que utilizam o modelo de “cortes-mistas”.

Isso significa modular a metodologia do Tribunal do Júri, para que exista uma participação ativa de juízes togados nas votações do Conselho de Sentença. Haveria mais de um juiz – o presidente – que participaria das decisões de forma ativa.

Dessa forma, teríamos estudiosos do Direito interferindo nas decisões do Tribunal do Júri – o que já ocorre em muitos outros países – dividindo a responsabilidade de uma sentença condenatória ou absolutória.

Obviamente, a influência dos fatores extraprocessuais não acabaria, mas, diante das possibilidades que a cláusula pétrea do Tribunal do Júri impõe, modificar seu procedimento é a alternativa mais próxima do ideal que se pode chegar. O julgamento seria mais justo e menos irresponsável, tendo em vista que os operadores têm mais contato com os princípios basilares do ordenamento jurídico nacional e conseguiriam se desprender de forma mais eficaz da influência da mídia.

BIBLIOGRAFIA:

- ALMEIDA, Ricardo Vital de. **Tribunal do Júri. Aspectos constitucionais. Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”**. São Paulo: CL Edijur, 2005.
- AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, nº 62, jun-jul 2010.
- BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires**. São Paulo: Saraiva, 1934, v. VI.
- BARROS, Luís Fernando Camargo de. **Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março.
- BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
- CACHO, Emanuel. **O júri e a opinião pública**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009.
- COSTA, Fernando José da. **Conselho de sentença: Livre convicção ou comoção social?** Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009.
- CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20, n. 94 – Jan/Fev 2012.
- DEFLEUR, Melvin L.; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. Fundamentos do processo civil moderno. 2ª Ed. 1987, nº 44.
- DINES, Alberto. **Caso Isabella – Julgamento sob influência da mídia**. Disponível em: <http://www.observatorioidaimprensa.com.br/news/view/julgamento-sob-influencia-da-midia>. Acessado em: 15/04/13.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.
- GOMES, Luis Flávio. Dotti. **O Tribunal do Júri no Direito comparado**. Disponível em: <http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf>. Acessado em: 24/08/12
- GOMES, Luis Flávio. **Os jurados e o poder da mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, nº 296, 15 de maio de 2009.

- HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. V. 6.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011.
- LIVINO, Raul. Revista Jurídica Consulex, ano IX, nº 214, 15 de dezembro de 2005, p. 33.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. 2ª edição. Campinas: Millennium, 2001.
- MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia!** In: Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n.62, fev.2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690>>. Acessado em: 31/08/12.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A constituição e as provas ilicitamente obtidas**. Revista Forense, v. 337.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.
- OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. Revista Jurídica Consulex, ano IV, nº 37, 31 de janeiro de 2000.
- QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas ocorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RALWS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 1999, p. 391, ss.
- ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro jury antigo, em Dissertações (Direito Público), organizadas por Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna no Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, v. II
- SODRÉ, Muniz. **Sociedade, mídia e violência**. Porto Alegre: Sulina: Edipucrs, 2002.
- SOUZA, Artur César de. **Caso Suzane Louise Von Richthofen e Irmãos Cravinhos – A Influência da Mídia na (Im)parcialidade do Tribunal do Júri**. Revista da Ajuris, ano XXXIV, nº 105, março de 2007, p 88.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14 edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. **Mídia e Júri: Possibilidade de restrição da publicidade no processo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, 2003, ano 11, janeiro-março, p. 114.
- VIEIRA, Ana Lúcia M. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Cap. 6.